



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014216/95-11
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.930
RECURSO Nº : 118.313
RECORRENTE : AGROISA AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Comprovado parcialmente o Drawback, necessário o acolhimento do recurso voluntário. Reduzida a multa de ofício por força do art. 44, I, da Lei 9.430/96.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em aprovar a re-ratificação do acórdão nº 301.28.918, dando-se a seguinte decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, prosseguindo-se a cobrança dos tributos suspensos pela diferença não comprovada do drawback, com acréscimos legais. Reduzida a multa de ofício com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.313
ACÓRDÃO Nº : 301-28.930
RECORRENTE : AGROISA AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 180 a 182, passando a complementá-lo com as seguintes informações:

"Trata-se de auto de infração lavrado sob fundamento de inadimplemento parcial de Drawback, por ter o contribuinte deixado de exportar, até a data de 25/08/95, data do vencimento do Ato Concessório 1970-93/00028-9, 228.195 unidades de aspargos enlatados. Exige-se, assim do autuado um crédito tributário do valor de R\$ 24.531,42, composto de parcelas do Imposto de Importação, do IPI, devidamente atualizadas, e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI.

O autuado foi intimado, apresentando tempestiva impugnação, na qual sustenta:

- ♦ que realizou a importação, sob compromisso de reexportação, com suspensão de tributos, de 561.512 latas de vários tipos, para enlatar aspargos.
- ♦ Que no período de vigência do Ato Concessório 1970-93/00028-9, de 31/08/93, efetuou a exportação de mais 63.485 latas, totalizando a exportação de 500.274 latas;
- ♦ que deixou, efetivamente, de exportar 61.238 latas, sendo que desse total, 28.075 latas, aproximadamente 5% do total, teriam sido danificadas.

A impugnação foi rejeitada por decisão assim ementada:

"Drawback Suspensão. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da

RECURSO Nº : 118.313
ACÓRDÃO Nº : 301-28.930

mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos, sem prejuízo da aplicação das multas de ofício correspondentes. Ação administrativa procedente.

Em seu bojo, a decisão recorrida sustenta que o contribuinte somente comprovou, no prazo legal, ter exportado dentro do período previsto no Ato Concessório, a exportação de 333.317 latas de aspargos, o que invalidaria seus argumentos de defesa.

Em recurso tempestivo, a recorrente voltou a insistir que realizou a exportação de 545.724 latas, que somadas às que foram perdidas, totalizariam a quantidade importada. Ressaltou, ainda, que teria havido uma prorrogação da data limite de exportação, de 25/08/95 para 22/10/95, fato que estaria sendo comprovado pelos documentos acostados à defesa e ao recurso. Impugnou, ainda, a exigência das multas."

Em cumprimento às diligências determinadas pela Resolução nº 301-1.110 (fl. 180) e Despacho de fl. 193, foram anexados aos autos os documentos de fl. 188,189,197 a 201, restando comprovada a prorrogação, pelo SECEX, do prazo do Ato Concessório 1970-93/0028-9 e aditivo 007-94/0085, para 25 de OUTUBRO de 1995.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.313
ACÓRDÃO Nº : 301-28.930

VOTO

A questão nodal que se coloca em discussão, no presente processo, definir-se se as exportações realizadas, pela recorrente, em data posterior a 25 de AGOSTO de 1995 devem ser aceitas para comprovação parcial do Drawback Suspensão.

Afirma e comprova a recorrente que realizou a exportação de 470.227 latas de aspargos no período de 24 de setembro de 1994 a 13 de outubro de 1995, do total de 561.512, que deveria exportar. A fiscalização aceitou, contudo, somente, a comprovação de 333.317, restando uma diferença de 228.195 latas .

Ocorre que restou comprovado, pelas diligências realizadas, que a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, que detém a competência para a concessão de Drawbacks nas modalidades suspensão e isenção, tratou de prorrogar, até, 22/10/95, para este contribuinte especificamente, o prazo para a realização das exportações.

Se assim foi concedido ao contribuinte pelo órgão competente, assim deve ser aceito pela fiscalização, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Desta forma, se a autoridade competente autorizou a prorrogação do cumprimento do Ato Concessório de Drawback até 22/10/95, dando segurança jurídica ao contribuinte para que ele assim agisse, devem ser computadas, para fins de verificação, todas as exportações feitas até essa data.

Deste modo, necessário, o provimento parcial ao recurso do recorrente, reconhecendo-se a comprovação do cumprimento parcial do Drawback Suspensão, mediante a exportação de 470.227 latas de aspargos.

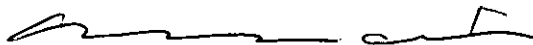
Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso interposto, para o fim de ser reconhecida a comprovação parcial do drawback-suspensão, mediante a exportação de 470.227 latas de aspargos,

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.313
ACÓRDÃO Nº : 301-28.930

prossequindo-se a cobrança dos tributos suspensos pela diferença não comprovada do drawback, com acréscimos legais. Reduzida a multa de ofício com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora